



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003609/2017-16 SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) AZUL S.A.;
- 2) JOHN PETER RODGERSON;
- 3) DAVID GARY NEELEMAN;
- 4) BANCO ITAÚ BBA S.A.;
- 5) RODERICK SINCLAIR GREENLEES; e
- 6) EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Veiculação de informações relacionadas à oferta pública de distribuição primária e secundária de ações da Azul S.A., em possível infração aos arts. 48, IV, V, e "a", e 50, *caput* e §§ 2º e 5º, todos da Instrução CVM nº 400/03.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), distribuídos da seguinte forma:

PROPONENTE	VALOR
1) AZUL S.A.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
2) JOHN PETER RODGERSON	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
3) DAVID GARY NEELEMAN	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
4) BANCO ITAÚ BBA S.A.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
5) RODERICK SINCLAIR GREENLEES	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
6) EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
TOTAL:	R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por (i) **AZUL S.A.**, na qualidade de Emissora de oferta pública de ações preferenciais, e seus Representantes, **JOHN PETER RODGERSON**, na qualidade de Diretor Financeiro^[1], e **DAVID GARY NEELEMAN**, na qualidade de Presidente^[2] e acionista controlador da Azul, e (ii) **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, na qualidade de Instituição Intermediária Líder, e seus Representantes, **RODERICK SINCLAIR GREENLEES** e **EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES**, previamente à lavratura de Termo de Acusação pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE.

DA ORIGEM

2. O processo foi instaurado com o objetivo de verificar, entre outros, o cumprimento da Instrução CVM nº 400/03 (“ICVM 400”), em razão de reclamação de investidor (“Reclamante”) informando sobre a divulgação de informações de caráter sigiloso, pelos PROPONENTES, relacionadas às projeções para a demanda e a precificação no âmbito da oferta pública de distribuição primária e secundária de ações preferenciais de emissão da Azul (“Oferta”).

DOS FATOS

3. O Reclamante informou que, por meio da página da *Internet* “www.retailroadshow.com”, estava sendo disponibilizado vídeo contendo apresentação, realizada por DAVID GARY e JOHN PETER, sem qualquer tipo de restrição de acesso ao público investidor em geral, no Brasil ou no exterior, fazendo uso de material de apoio (respectivamente “Apresentação” e “Material de Apoio” – em conjunto “*Roadshow*”).

4. Além disso, o Reclamante apontou outras três matérias jornalísticas publicadas em mídia eletrônica contendo informações apresentadas no referido “*Roadshow*”.

5. Diante dos fatos relatados, a SRE identificou a não observação dos seguintes dispositivos da ICVM 400:

(i). Art. 50, *caput* - devido à divulgação de material (“Material de Apoio”) não aprovado pela CVM para a divulgação da oferta, notadamente, material que teria sido elaborado com a finalidade prevista nos termos do §5º do citado artigo;

(ii) Art. 50, § 2º - devido ao fato de o “*Roadshow*” conter informações diversas daquelas constantes do prospecto, bem como pela ausência de linguagem serena e moderada;

(iii) Art. 50, §5º - devido à ampla divulgação do Material de Apoio, configurando-se a caracterização de material publicitário;

(iv) Art. 48, inciso IV - tendo em vista que a divulgação da Apresentação, que conta com pronunciamentos de Diretores da Emissora, na *Internet* (ao público em geral), configura manifestação na mídia, ocorrida durante o período de vedação; e

(v) Art. 48, inciso V, alínea "a" - devido à falta de igualdade de acesso a determinadas informações a respeito da Emissora, notadamente entre investidores locais e investidores estrangeiros.

6. Em 06.04.2017, com base no art. 19, II, da ICVM 400/03, a SRE determinou:

(i) A suspensão da Oferta pelo prazo de até 30 dias;

(ii) que o Coordenador Líder e a Emissora divulgassem imediatamente Comunicado ao Mercado ("Comunicado ao Mercado"): a) informando que a Oferta teria sido suspensa, temporariamente, pela CVM, e apresentando os motivos que levaram à suspensão; e (b) proporcionando o prazo de cinco dias úteis para que os investidores, se assim desejassem, desistissem do investimento, tendo direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados; e

(iii) a indisponibilidade imediata do acesso ao "Roadshow" no endereço eletrônico www.retailroadshow.com, substituindo-o pelo Comunicado ao Mercado.

7. Na mesma data, os Ofertantes apresentaram evidências do cumprimento das exigências, razão pela qual a SRE revogou a suspensão da Oferta, bem como forneceram esclarecimentos sobre os fatos ocorridos.

8. Em 06.04.2017 e 07.04.2017, os PROPONENTES apresentaram esclarecimentos, tendo alegado, entre outras questões, que:

(i) As reportagens apresentavam informações superficiais;

(ii) o artigo 48 da ICVM 400 prevê normas de conduta;

(iii) *"a Companhia e os Coordenadores da Oferta Global tomaram todas as medidas necessárias para a devida observação pelas pessoas vinculadas à Oferta das normas de conduta aplicáveis às ofertas públicas"*;

(iv) *"No âmbito de ofertas públicas regidas pela Instrução CVM 400, direcionadas ao público em geral, é natural que um grande número de investidores sejam contatados pelas instituições intermediárias"*;

(v) *"o Procedimento de Bookbuilding é um processo complexo e não confidencial (dado que os investidores não estão sujeitos ao artigo 48 da Instrução CVM 400)"*;

(vi) *"A Companhia e os Coordenadores da Oferta Global desconhecem a fonte das Reportagens" e "os investidores não estão sujeitos às normas de conduta aplicáveis à Companhia", sendo "possível que referidos investidores possam compartilhar suas impressões e opiniões sobre a Oferta"*;

(vii) *a Companhia e o Coordenador Líder não "têm controle do domínio do website www.retailroadshow.com", que é "norte-americano, com informações disponíveis apenas na língua inglesa, voltadas para o público norte americano e que, assim, a inserção de um conteúdo na língua portuguesa não traria quaisquer benefícios ao investidor da Oferta Brasileira e, ainda, poderia causar potenciais problemas adicionais na Oferta Internacional"*;

(viii) *"a Apresentação deve ser analisada dentro do contexto de uma conversa com investidores estrangeiros, com conhecimento e informações a respeito do Brasil muito menores do que o investidor nacional"*;

(ix) *"para os poucos casos nos quais existem pequenas diferenças entre os dados da transcrição e do Formulário de Referência, a Companhia declara e confirma que as informações do Formulário de Referência estão corretas e*

não há necessidade de ser realizado qualquer ajuste”; e

(x) “A Companhia entende que não divulgou projeções no vídeo transcrito. Eventuais informações que possam ser interpretadas como projeções devem ser consideradas descontinuadas”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SRE:

(i) O conteúdo das divulgações continha informações de caráter sigiloso sobre projeções para a demanda e a precificação das ações da Oferta;

(ii) em 16.03.2017, o Material de Apoio foi protocolado junto à CVM e, em 21.03.2017, o Coordenador Líder encaminhou cópia do material de “Roadshow” elaborado em português a ser utilizado no âmbito da oferta pública de distribuição da Azul, sendo que a Apresentação apontada pelo Reclamante fazia uso do mesmo material encaminhado à CVM;

(iii) a página da Internet “www.retailroadshow.com” é um canal de divulgação de apresentações de “Roadshows”, que se autodenomina “Original provider of internet Roadshows to the retail audience (...) Featuring Presentations directly from Executives of issuing companies” (em tradução livre: “Provedor original de Roadshows da Internet para o público do (...) varejo disponibilizando apresentações diretamente de executivos de empresas emissoras”);

(iv) a inobservância das vedações estabelecidas nos arts. 48, IV, V, e 50, caput e §§ 2º e 3º, ambos da ICVM 400, já é suficiente para a identificação da infração sem a necessidade de comprovação do efetivo prejuízo ao mercado, pois da falha na observação a tais preceitos decorre a afronta a características tais como isenção, imparcialidade e neutralidade;

(v) a informação transmitida na Apresentação se mostra imprecisa, tendenciosa e ainda contém projeções não divulgadas na documentação da Oferta;

(vi) a veiculação de Apresentação na Internet, sem restrição de acesso e com discurso “livre” dos Representantes da Emissora, equipara-se à manifestação na mídia, em desconformidade com o art. 48, IV, da ICVM 400;

(vii) a informação divulgada na Apresentação do “Roadshow” não observa os princípios citados no art. 48, V, “a”, da ICVM 400, por se mostrar imprecisa e ter sido divulgada a público selecionado no âmbito daquela específica apresentação gravada; e

(viii) a disponibilização do Material de Apoio no referido “Roadshow” ao público em geral faz com que este se caracterize como material empregado na promoção da oferta de distribuição, ou seja, material publicitário, e continha (a) informações ausentes no Prospecto, (b) conotação de projeção ou ainda especulação apresentadas por representantes da Emissora com ausência de linguagem serena e moderada, e (c) os fatores de risco da Oferta não foram abordados ao longo da exposição ou identificados na apresentação, em ofensa ao art. 50 da ICVM 400.

10. Ante o exposto, a SRE entendeu estarem presentes para AZUL S.A., na qualidade de Emissora de oferta pública de ações preferenciais, e seus Representantes, JOHN PETER RODGERSON e DAVID GARY NEELEMAN, por terem conduzido a apresentação, e para BANCO ITAÚ BBA S.A., na qualidade de Instituição Intermediária Líder, e seus Representantes, RODERICK SINCLAIR

GREENLEES e EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES, os elementos de materialidade e autoria das infrações identificadas, decorrentes de veiculação em página na *Internet* de “*Roadshow*” relacionado à Oferta pública de distribuição primária e secundária de ações de emissão da Azul S.A., em possível infração aos arts. 48, IV, V, “a”; e 50, *caput* e §§ 2º e 5º, todos da Instrução CVM nº 400/03.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Antes da instauração de Processo Administrativo Sancionador, e conforme prevê o art. 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19, AZUL S.A., JOHN PETER, DAVID GARY, ITAÚ BBA S.A, RODERICK SINCLAIR e EDUARDO FERREIRA apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual propuseram pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dos quais:

(i) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seriam arcados por ITAÚ BBA e seus Representantes; e

(ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seriam assumidos pela AZUL e seus Representantes.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE)

12. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER n. 00181/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo se manifestado no sentido de não haver óbice à celebração do ajuste**, desde que fosse certificada, no âmbito do Comitê, a correção da irregularidade pela área técnica.

13. A PFE também ressaltou a necessidade de discriminação individualizada do valor a ser pago por cada PROPONENTE.

14. Com relação aos requisitos constantes do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7.12.1976, inciso I (cessação da prática) e inciso II (correção das irregularidades), a PFE destacou:

“(...) As irregularidades ocorreram durante a oferta pública de ações preferenciais da Azul, que ocorreu no ano de 2017. Sobre o cumprimento de tal requisito legal, revisitamos o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...). Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita.**

Relativamente à **correção das irregularidades**, verifica-se que a Instrução CVM 400, em seu artigo 48, determina que aqueles envolvidos com a oferta vindoura se abstenham de comentá-la, enquanto perdura sua preparação, realização e conclusão. O que se busca é que

o documento central de divulgação da oferta seja o prospecto, com acesso equânime e transparente a todos os investidores, preservando-os contra publicidade que crie ou estimule o interesse em relação aos títulos ofertados.

(...) em 06.04.2017, a SRE (...) determinou a suspensão da Oferta pelo prazo de até 30 dias, determinando a adoção dos seguintes procedimentos:

a) Divulgação imediata de comunicado ao mercado informando que a Oferta foi suspensa temporariamente pela CVM, com apresentação dos motivos para tanto; b) oferecimento de prazo de cinco dias úteis para que os investidores, se assim desejassem, desistissem do investimento, tendo direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados ('Comunicado ao Mercado'); c) Indisponibilização imediata do acesso ao *Roadshow* no endereço eletrônico www.retailroadshow.com, substituindo-o pelo Comunicado ao Mercado.

(...) sugere-se que, no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, a área técnica diga se as providências adotadas pelos interessados foram aptas a corrigir as irregularidades.

No que diz respeito à suficiência dos valores apresentados, para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador, este juízo pertence à conveniência e oportunidade da Administração." (grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 21.01.2020^[3], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) o estágio em que o processo se encontra (fase pré-sancionadora), (c) o entendimento da área técnica de que a irregularidade havia sido corrigida, e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração à Instrução CVM nº 400/03, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM RJ2013/4659^[4] (deliberado pelo Colegiado em 16.07.2013, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130716_R1/20130716_D04.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual a eventual infração aqui tratada está inserida; e (iii) o histórico dos Proponentes^[5], sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de

valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, distribuídos da seguinte forma:

PROPONENTE	VALOR
AZUL S.A.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
JOHN PETER RODGERSON	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
DAVID GARY NEELEMAN	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
BANCO ITAÚ BBA S.A.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
RODERICK SINCLAIR GREENLEES	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
TOTAL:	R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)

17. Cumpre informar que o racional para a diferenciação de valores entre as pessoas naturais deve-se ao fato de o Comitê ter considerado mais reprovável a conduta em tese praticada por JOHN PETER RODGERSON e DAVID GARY NEELEMAN por terem sido os responsáveis por realizar a Apresentação contendo material não aprovado pela CVM para a divulgação da oferta.

18. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 04.02.2020, o Comitê entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o estágio em que o processo se encontra (fase pré-sancionadora), (iii) o entendimento da área técnica de que a irregularidade havia sido corrigida, (iv) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual a eventual infração aqui tratada está inserida, e (v) o histórico dos Proponentes^[6].

22. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

PROPONENTE	VALOR
-------------------	--------------

AZUL S.A.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
JOHN PETER RODGERSON	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
DAVID GARY NEELEMAN	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
BANCO ITAÚ BBA S.A.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
RODERICK SINCLAIR GREENLEES	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
TOTAL:	R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)

DA CONCLUSÃO

23. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 04.02.2020^[1], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **AZUL S.A., JOHN PETER, DAVID GARY, ITAÚ BBA S.A., RODERICK SINCLAIR e EDUARDO FERREIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

^[1] Atualmente ocupa a função de Diretor Presidente.

^[2] Atualmente ocupa a função de Presidente do Conselho de Administração.

^[3] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI (atual SSR), SPS e pelos substitutos da SGE e da SNC.

^[4] No processo em questão, a SRE verificou que o BB - Banco de Investimento S. A, instituição líder que participava da oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da BB Seguridade Participações S.A., cujo pedido de registro ainda se encontrava em análise na CVM, estava distribuindo e-mail contendo material publicitário não aprovado pela Autarquia e sequer a ela encaminhado para apreciação. Como (i) a utilização de material publicitário não aprovado pela CVM configurava infração ao disposto no art. 50 da ICVM 400; e (ii) existia incerteza do coordenador líder no dimensionamento da totalidade de investidores alcançados pelo material publicitário irregular, em 12.04.13, foi enviado ofício à BB-BI comunicando a suspensão da oferta pelo prazo de 30 dias, período no qual deveriam ser sanados os vícios, sob pena de cancelamento do registro da referida oferta. Em 17.05.13, o BB - BI apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso na qual se dispôs a (a) adotar medidas internas de aperfeiçoamento dos controles atinentes à atividade de distribuição de valores mobiliários que visem a impedir a ocorrência de fatos similares; e (b) pagar à CVM o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

^[5] O Banco BBA CREDITANSTALT S.A. (atual BANCO ITAÚ BBA S.A.) figurou como acusado no processo RJ 00010/2001, devido à ocorrência de possíveis irregularidades em operações de contratos futuros de Índice Bovespa na BM&F, em maio de 1998, como contraparte ao FIF BBA *Strategy*, tendo sido absolvido da imputação em sede de julgamento.

Os demais PROPONENTES não figuram em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

^[6] O Banco BBA CREDITANSTALT S.A. (atual BANCO ITAÚ BBA S.A.) figurou como

acusado no processo RJ 00010/2001, devido à ocorrência de possíveis irregularidades em operações de contratos futuros de Índice Bovespa efetuados na BM&F, em maio de 1998, como contraparte ao FIF BBA *Strategy*, tendo sido absolvido da imputação em sede de julgamento.

Os demais PROPONENTES não figuram em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI, SNC e pelo substituto da SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 09/04/2020, às 13:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 09/04/2020, às 13:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/04/2020, às 13:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/04/2020, às 14:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 09/04/2020, às 15:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 09/04/2020, às 15:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0972911** e o código CRC **4057CDC0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0972911** and the "Código CRC" **4057CDC0**.*